



RECEBEMOS

Belo Hto. 04/05/2017

Marcia M. Coelho  
AGB PEIXE VIVO

15:10h

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto.

**REF.: Ato convocatório 003/2017**  
**Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012**

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup> e do item 8.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 003/2017 ("Ato Convocatório"), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### I. FATOS.

No dia 27/04/2017, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 12 (doze) empresas, quais sejam:

- a) Instituto Etnia Planetária (doravante denominada simplesmente "ETNIA");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. (intitulada simplesmente "CDLJ");
- c) DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (doravante mencionada como "DRZ");
- d) Scientia Vitae Consultoria Ambiental Ltda. (denominada "SCIENTIA VITAE");
- e) Instituto de Gestão de Políticas Sociais - Gesois (doravante denominado "GESOIS");
- f) Consominas Engenharia Ltda. (doravante, "CONSOMINAS");
- g) ASP Ciência e Engenharia Ltda. ("ASP")
- h) NMC Projetos e Consultoria Ltda. (daqui em diante tratada como "NMC");
- i) MC. Com. Ltda. (doravante denominada "FEELING");
- j) a ora Recorrente;
- k) Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. ("INTEGRATIO");
- l) Casa de Idéias Comunicação Ltda. ("CASA DE IDEIAS").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de números 01, e 02 de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação,

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



decidiu a Comissão pela inabilitação das concorrentes ASP e CASA DE IDEIAS, habilitando-se todas as demais concorrentes.

Conforme se demonstrará em seguida, face a tudo quanto consta da ata lavrada na reunião em comento, não se deveriam ter habilitado algumas das concorrentes, nos termos dos itens 6.5.3, 6.6.1, alínea 'a', e 6.7.1, alínea 'c', do Ato Convocatório.

## II. INADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL. ITEM 7.5.3 DO ATO CONVOCATÓRIO

O Ato Convocatório veda, em seu item 2.3, que participem do certame interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto da licitação. Confira-se:

*2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.*

Já o item 6.5.3 do Ato Convocatório exige que “o estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa”.

E as atividades previstas no objeto social das concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, CONSOMINAS, NMC e FEELING, constantes de seus respectivos estatutos ou contratos sociais vigentes, apresentados em seus respectivos envelopes de habilitação, não são adequadas ao objeto do certame que ora se debate.

Note-se que, o item 1.1 deste Ato Convocatório estabelece objeto da Seleção e remete, por sua vez, ao Termo de Referência, Anexo I, parte integrante do Ato Convocatório. Confira-se:

*1.1 - A presente Seleção tem como objeto a e “contratação empresa especializada para o planejamento e execução de serviços relativos à realização de CAMPANHA REVITALIZA RIO DAS VELHAS”, conforme Termo de Referência (Anexo I).*

É, pois, evidente que a descrição completa do objeto do certame, que corresponde às atividades a serem desenvolvidas pela vencedora, encontra-se descrito no Termo de Referência, por conta de expressa remissão feita pelo supradescrito item 1.1.



Leia-se, portanto, o que o mencionado Termo de Referência estabelece como escopo dos serviços (item 7, pág. 20):

#### 7 - ESCOPO DOS SERVIÇOS

*O presente Termo de Referência dispõe os serviços a serem prestados por empresa especializada para a realização da CAMPANHA REVITALIZA RIO DAS VELHAS.*

*A empresa contratada deverá elaborar um Plano de Ação detalhando as atividades nos dias dos eventos e produzir o material promocional nas quantidades previstas neste TDR, distribuir pelas regiões indicadas, produzir vídeos e áudios e realizar a compra da plataforma de mídias em rádio, jornais e internet, bem como realização dos trabalhos de mobilização social visando garantir o alcance, participação e envolvimento do maior número de pessoas da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.*

São listados, portanto, as seguintes atividades-chave:

- a) elaboração de Plano de Ação, com planejamento de eventos;
- b) produção de material promocional;
- c) distribuição do material;
- d) produção de vídeo e áudio promocional;
- e) compra de plataforma de mídia em rádio, jornal e *internet*; e
- f) mobilização social.

Ora, para que seja compatível com a prestação dos serviços objeto do Ato Convocatório, é indiscutível que a empresa concorrente deve demonstrar ter em seu objeto social exatamente atividades que lhe permitam oferecer esses serviços.

Nesse sentido, não se pode admitir a habilitação de um concorrente que não tenha, em seu objeto, as atividades listadas no Termo de Referência e elencadas acima.

É princípio legal que uma determinada empresa, que age em descompasso com as atividades previstas em seu objeto social, o faz ilicitamente, em flagrante exacerbação dos limites que a lei lhe impõe.

Assim sendo, não se pode falar em habilitação de concorrentes que não tenha previstas em seu objeto social as atividades exigidas pelo Ato Convocatório.

*Can*



Há, portanto, atividades a serem prestadas, no âmbito do contrato a ser firmado com a AGB Peixe Vivo, que - ainda que se faça uma interpretação mais ampla - não têm expressa previsão nos objetos sociais das ora recorridas, concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, CONSOMINAS e FEELING. Confira-se em seguida a descrição pormenorizada da inadequação de cada uma das mencionadas concorrentes.

**a) DRZ:**

Nos termos do contrato social da concorrente DRZ, cuja última versão se consolidou por meio da 10ª alteração contratual (f. 489 dos autos deste certame), o objeto social daquela empresa é:

*Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Imagens de alta resolução e Implantação de Sistemas de Informações Geográficas - SIG Cooperativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública.*

Vê-se, pois, que as atividades da DRZ gravitam em torno de atividades de geotecnologia. Não há nenhuma previsão, no objeto social da concorrente em questão, de atividades de mobilização social, de publicidade, de produção de áudio e vídeo, de veiculação de anúncios. Todas estas atividades são imprescindíveis à consecução do escopo do Ato Convocatório.

**b) Scientia Vitae:**

Confira-se o objeto social da concorrente SCIENTIA VITAE, tal como previsto em seu contrato social vigente (6ª alteração contratual) (fls. 544/545 dos autos):

*A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de consultoria, assessoria, regularização fundiária, elaboração, gestão e administração da propriedade imobiliária, execução e implantação de projetos técnicos sociais, socioambientais, planos de gerenciamento de Geração de resíduos sólidos, de saneamento básico, de coleta seletiva. Cursos, palestras, oficinas na gestão alimentar, gestão de saneamento, de resíduos sólidos, gestão de RH e dinâmica de grupos, treinamento gerencial e desenvolvimento pessoal, preparação de congressos e seminários. Procedimentos para adequação e licenciamento ambiental em atendimento as Leis Ambientais, realização e promoção de workshops, além da elaboração, planejamento, supervisão, coordenação de plano e projeto de ações de mobilização social, desenvolvimento sócio organizativo, educação*



*socioambiental, ações de desenvolvimento socioeconômico, remoção e reassentamento de comunidades e afins. Promover, apoiar, favorecer e divulgar atividades de assistência social, visando a proteção da infância e adolescência e do idoso, através do desenvolvimento de projetos de caráter social, recreativo, cultural, cívico, educacional e esportivo, favorecer o desenvolvimento da igualdade de oportunidade entre as pessoas, mediante a elaboração e participação em programas e projetos educacionais e esportivos junto a comunidades carentes, a realização de eventos, campanhas, programas, projetos e ações, destinados a promover e difundir o convívio social e ambiental, bem como o recenseamento, cadastramento e pesquisas e m geral.*

Note-se que, embora se possam identificar algumas atividades que permitam à concorrente promover a mobilização social, por algumas formas, não se pode dizer que SCIENTIA VITAE esteja autorizada a desempenhar qualquer atividade que tenha relação com comunicação ou publicidade, menos ainda com veiculação de anúncios. A SCIENTIA VITAE tampouco exerce atividades de elaboração de áudio e vídeo. Repita-se: estas são atividades imprescindíveis ao perfeito cumprimento do contrato, por conta do escopo do Ato Convocatório.

**c) Consominas:**

Veja-se, ainda, que, nos termos da cláusula terceira de seu contrato social (fls. 718/719), apresentado na documentação de habilitação, que a concorrente CONSOMINAS também desempenha atividades nas áreas de engenharia e geotecnologia. Suas atividades, conforme seu contrato social vigente<sup>2</sup>, não guardam nenhuma relação com as atividades de planejamento de eventos, de produção e distribuição de material gráfico, de produção de vídeo e áudio promocional; de compra de plataforma de mídia em rádio, jornal e *internet*; e de mobilização social.

Sua inabilitação é absolutamente impositiva!

**d) NMC**

Confirmam-se as atividades descritas no objeto social da NMC, na cláusula segunda (fls. 823 e 824 dos autos desta seleção) da versão vigente de seu contrato social (16ª alteração contratual):

<sup>2</sup> A sociedade terá por objeto social na área de engenharia civil e arquitetura: assessoria e consultoria técnica, supervisão e fiscalização de obras, gerenciamento e controle tecnológico de obras, controle de qualidade de materiais e equipamentos, ensaios geotécnicos, elaboração de especificações e orçamentos técnicos, estudos de viabilidade técnica/econômica de empreendimentos, elaboração de estudos, projetos básicos e executivos nas áreas de infra e super estruturas viária e sanitária, edificações, urbanização e paisagismo, projetos executivos de obras de arte especiais e correntes, estudos e levantamentos topográficos, sondagens (trado, percussão e rotativa), ensaios de laboratório de solos, concreto e asfalto, consultoria, fiscalização, gerenciamento e elaboração de projetos básicos e executivos na área de engenharia ambiental (Código Civil art. 997, II).



- a) *Elaboração, execução e gestão de projetos sociais, urbanos, ambientais, educacionais, regularização fundiária e atração de recursos;*
- b) *Engenharia consultiva, gerenciamento e supervisão de obras de urbanização, saneamento e edificações;*
- c) *Consultoria, gerenciamento e supervisão e implantação de sistemas de geoprocessamento;*
- d) *Serviços de topografia;*
- e) *Pesquisas de campo e cadastro imobiliário.*

Da simples leitura da cláusula transcrita acima, nota-se que dita empresa atua em ramos distintos daqueles exigidos no presente certame. As atividades descritas acima não guardam qualquer consonância com os serviços de comunicação e mobilização indiscutivelmente exigidos pelo Ato Convocatório.

**e) Feeling:**

Por fim, a Concorrente FEELING, embora tenha em seu objeto atividades relacionadas a criação e publicidade, não vê, nos limites de sua atuação impostos por seu próprio contrato social, a atividade de "mobilização social". Dita atividade terá, sem sombra de dúvidas, papel importantíssimo, dentre todos os serviços que se desempenharão por força do contrato que se originará do Ato Convocatório.

\*\_\_\_\*\_\_\_\*

Em conclusão, vale ilustrar todo o entendimento ora esposado, trazendo-se à colação o acórdão nº 1203/2011 proferido em 11 de maio de 2011 pelo Plenário do colendo Tribunal de Contas da União, em julgamento do processo nº TC-010.459/2008-9. Segundo brilhante voto do Relator, José Múcio Monteiro, é perfeitamente cabível a inabilitação ou desqualificação de empresa cujas atividades previstas em contrato social não sejam coincidentes com o objeto da licitação.

Confirmam-se trechos do mencionado voto:

*6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.*

*7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, **seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse***



no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação. (...)

Assim sendo, tem-se que os objetos sociais registrados das concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, CONSOMINAS, NMC e FEELING destoam das atividades objeto do contrato que ora se licita. É, pois, inegável a imposição de que seja revista a decisão de habilitação destas concorrentes, para que sejam elas devidamente inabilitadas e desclassificadas.

### **III. DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS POR EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE PUBLICITÁRIA**

A inadequação do objeto social de boa parte das concorrentes ao escopo do Ato Convocatório evidencia-se, ainda mais, quando se verifica a exigência de o vencedor “realizar a compra da plataforma de mídias em rádio, jornais e internet” (item 7 do Termo de Referência, pág. 20 do Ato Convocatório).

A Lei nº 4.680/1965, que dispõe sobre o exercício das atividades de publicitário e de agenciador de propaganda, estipula que são considerados publicitários “aquêles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer emprêsas nas quais se produza propaganda” (art. 1º).

E permite a ditos profissionais, no exercício da atividade publicitária e na qualidade de agenciadores de propaganda que “vinculados aos veículos da divulgação, a êles encaminhem propaganda por conta de terceiros” (art. 2º).

É, pois, legal a exigência de que a produção e veiculação de material publicitário sejam realizadas por publicitários.

A contratação, com uso de recursos de origem pública, de empresas, cujo objeto social restrinja-se a engenharia ou a consultoria em políticas públicas, consiste em afronta à disposição legal e, portanto, em um risco ao regular cumprimento das disposições contratuais. Coloca-se, pois, em cheque a boa destinação dos recursos de origem pública, quando se dá uma interpretação excessivamente ampliativa ao objeto do certame e, por conseguinte, às exigência do Ato Convocatório.

Por tudo isso, mostra-se impositivo que haja a inabilitação das concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, NMC e CONSOMINAS, porquanto não estão, em vista de seus atos constitutivos registrados e de suas inscrições na Receita Federal



(CNPJ) e nos estados e/ou municípios, legalmente autorizadas ao exercício de atividades publicitárias, atividades estas exigidas como objeto do certame.

#### IV. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA ADEQUADOS

Além da adequação das atividades autorizadas pelo contrato social de cada uma das concorrentes, ainda é imprescindível que cada uma delas demonstre, por meio de atestados de capacidade técnica, que já prestaram os mesmos serviços previstos no objeto do Ato Convocatório.

Dita demonstração é exigência basilar do procedimento licitatório, sem a qual colocar-se-ia em risco a perfeita prestação do serviço à Administração e, por conseguinte, a boa destinação dos recursos públicos.

Ocorre que muitos dos concorrentes apresentaram, em seus envelopes de habilitação, atestados técnicos que não são capazes de demonstrar, de forma conclusiva, que aquelas pessoas jurídicas já prestaram, de forma satisfatória, todos os serviços exigidos como objeto do Ato Convocatório. Lembre-se que, nos termos do item 7 do Termo de Referência (pág. 20 do Ato Convocatório), preveem-se as atividades que compõem o escopo da contratação, quais sejam:

- a) elaboração de Plano de Ação, com planejamento de eventos;
- b) produção de material promocional;
- c) distribuição do material;
- d) produção de vídeo e áudio promocional;
- e) compra de plataforma de mídia em rádio, jornal e *internet*; e
- f) mobilização social.

É fácil notar que as concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, GESOIS e CONSOMINAS e NMC não foram capazes de demonstrar que já foram tiveram a oportunidade e a competência para prestar serviços satisfatórios ligados a atividades de comunicação e publicidade, tais como elaboração e produção de peças gráficas, produção de material promocional em áudio e vídeo e compra de plataforma para veiculação de anúncios. A concorrente FEELING, por sua vez, deixou de comprovar sua experiência no satisfatório desempenho de atividades de mobilização.

É preocupante que uma pessoa jurídica, que se oferece para a prestação de determinados serviços, somente consiga demonstrar que prestou parte desses



serviços. Ora, se aquela determinada concorrente é capaz de e tem experiência em prestar somente parte dos serviços, a quem incumbirá fazê-lo, de forma satisfatória?

E nem se cogite a hipótese de que a concorrente contrate o restante dos serviços junto a terceiros. Essa conduta é expressamente vedada pelo Ato Convocatório, em seu item 2.5. Segue o teor do mencionado dispositivo:

*2.5 – Não será permitida a participação de empresas associadas ou em consórcio, **ficando sob inteira responsabilidade da concorrente o cumprimento de todas as condições contratuais, atendendo aos requisitos técnicos e legais para esta finalidade.***

Portanto, se as concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, GESOIS e CONSOMINAS, NMC e FEELING não foram capazes de demonstrar que têm condições de prestar as atividades previstas no escopo do Ato Convocatório, não se pode cogitar que elas possam participar da seleção. Sua inabilitação se mostra, portanto, irrefutável.

#### V. **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.6.1 DO EDITAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DO BALANÇO SEM OBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS**

O item 6.6.1 do Ato Convocatório, em sua alínea a, exige que os concorrentes, que desejem ser habilitados para terem suas propostas avaliadas, deverão apresentar, no envelope nº 01, o seguinte:

*a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Veja-se que o texto do Ato Convocatório é bastante claro sobre a necessidade de comprovação, pelos Concorrentes, de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis foram apresentados "na forma da lei".

Sabe-se que o balanço patrimonial é parte integrante e mais essencial da escrituração contábil de uma empresa.

E o decreto presidencial de nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPEDe assim estabeleceu:



*Art. 2º. O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

*§1º. Os livros e documentos de que trata o caput **serão emitidos em forma eletrônica**, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

Já a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, regulamentou a Escrituração Contábil Digital - ECD, e estabeleceu, no §1º de seu art. 1º:

*§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.*

Para que se considerem válidas, pois, as escriturações contábeis das empresas, devem elas ser transmitidas em forma eletrônica ao SPED. Há, de fato, exceção para empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Ocorre que ETNIA, SCIENTIA VITAE, GESOIS e INTEGRATIO deixaram de demonstrar o cumprimento da formalidade legal exigida para validade de escrituração contábil e, por conseguinte, do próprio balanço patrimonial. E diga-se que, acaso enquadrem-se e sejam optantes, na atualidade, pelo regime do Simples Nacional, deveriam ter feito constar, de seus respectivos envelopes de habilitação, qualquer documento que demonstrasse a inexigibilidade de apresentação da ECD via SPED.

Carecem de validade, pois, os balanços patrimoniais apresentados pelas já mencionadas concorrentes, porquanto estas não demonstraram a observância da exigência legal quanto à sua escrituração e registro.

Portanto, descumprida exigência categórica do item 6.6.1, 'a', do Ato Convocatório, é indiscutível a imposição de que sejam inabilitadas as concorrentes ETNIA, SCIENTIA VITAE, GESOIS e INTEGRATIO.

## VI. DOS REQUERIMENTOS



Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que se reforme a decisão de habilitação:

- a) das concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, CONSOMINAS, NMC e FEELING, porquanto não comprovaram ter um contrato social que lhes permita prestar os serviços previstos no Ato Convocatório;
- b) das concorrentes DRZ, SCIENTIA VITAE, GESOIS e CONSOMINAS, NMC e FEELING, porquanto não apresentaram, em seus atestados de capacidade técnica, terem prestado, de forma satisfatória, todas as atividades previstos no escopo do Ato Convocatório;
- c) das concorrentes ETNIA, SCIENTIA VITAE, GESOIS e INTEGRATIO, por não terem apresentado balanço patrimonial válido, porquanto deixaram de demonstrar o cumprimento de formalidades legais que dessem validade a sua escrituração contábil.

Informamos que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2017.

  
**TANTO DESIGN LTDA. - ME**  
Pedro Campos Vilela

